



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 04/2026

Processo Licitatório nº 14/2026

Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos, instrumentos e acessórios destinados às ações de castração de cães e gatos realizadas pelo Castramóvel do Município de Frederico Westphalen/RS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.262.969/0001-57, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos, instrumentos e acessórios destinados às ações de castração de cães e gatos realizadas pelo Castramóvel do Município.

A impugnante questiona a exigência constante no item 6.1.4 – Qualificação Técnica, especificamente quanto à obrigatoriedade de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA e comprovação de regularização de produtos junto àquele órgão regulador, sustentando que atua exclusivamente no ramo veterinário, submetido à fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Recebida a impugnação, e considerando a relevância técnica da matéria suscitada, o certame foi formalmente SUSPENSO, como medida de cautela administrativa, até a conclusão da análise da impugnação, em observância aos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica e autotutela administrativa, bem como para prevenir eventual nulidade do procedimento.

A matéria foi submetida à análise técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão demandante do objeto, por meio do Memorando nº 09/2026, tendo sido respondida pelo Memorando nº 020/2026, no qual se reconhece a procedência dos argumentos apresentados e se propõe a adequação das exigências editalícias.

É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, incumbindo à autoridade competente apreciar e decidir motivadamente a matéria suscitada.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá à autoridade competente decidir sobre ela no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A decisão será divulgada em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A norma estabelece, portanto, mecanismo de controle prévio da legalidade do instrumento convocatório, assegurando transparência, participação e correção de eventuais impropriedades antes da realização da sessão pública.

Verificada a tempestividade da impugnação e preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, dela se conhece, passando-se à análise do mérito

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

A apreciação da presente impugnação deve observar, de forma estrita, o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos princípios que regem as contratações públicas e à necessidade de motivação dos atos administrativos.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A análise da exigência editalícia deve, portanto, harmonizar-se com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, vedando-se a imposição de exigências que extrapolem o necessário à adequada execução do objeto.

Ainda, estabelece o art. 11 da referida Lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

(...)

A manutenção de exigência regulatória incompatível com o regime jurídico aplicável ao setor veterinário comprometeria diretamente os objetivos previstos nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à seleção da proposta mais vantajosa e à garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, assegurando-se a justa competição.

A imposição de requisito não pertinente ao item licitado configura restrição indevida à competitividade, criando barreira artificial à participação de empresas legalmente habilitadas perante o órgão regulador competente, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante às exigências de qualificação técnica, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (grifei)

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso concreto, os produtos de uso veterinário estão submetidos à legislação específica e à fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos da Lei nº 6.198/1974 que “dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências” e do Decreto nº 5.053/2004 que “aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, e dá outras providências”. A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANVISA — órgão competente para regulação de produtos destinados à saúde humana — extrapola os limites da lei especial aplicável ao segmento veterinário.

A manutenção da exigência tal como originalmente prevista implicaria restrição indevida à competitividade, na medida em que condicionaria a participação de empresas regularmente constituídas e autorizadas pelo órgão regulador competente à apresentação de documentação expedida por entidade que não detém competência sobre sua atividade econômica específica. Tal circunstância configuraria afronta direta ao princípio da isonomia, por estabelecer tratamento desigual entre agentes econômicos submetidos a regimes regulatórios distintos, bem como violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao impor requisito não essencial à garantia da execução contratual.

Além disso, a persistência da exigência poderia ensejar risco concreto de nulidade do procedimento licitatório, por inadequação da habilitação técnica às normas especiais aplicáveis ao objeto, contrariando o disposto no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que limita a exigência à comprovação de atendimento aos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Memorando nº 020/2026, concluiu expressamente que:

- I. Empresas que comercializam exclusivamente produtos veterinários estão submetidos à jurisdição do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- II. A ANVISA detém competência regulatória sobre produtos destinados à saúde humana;
- III. A exigência de documentação expedida por órgão não competente para o ramo de atividade da licitante configura excesso de formalismo e barreira indevida à ampla competitividade;
- IV. Impõe-se a retificação do item 6.1.4 – Qualificação Técnica, a fim de adequar o edital ao regime jurídico aplicável.

O memorando técnico propõe, de forma expressa, a seguinte adequação normativa:

- a) Para produtos sob jurisdição da ANVISA:
 - Exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, conforme RDC nº 16/2014;
 - Comprovação de registro ou certificado de regularização do produto junto à ANVISA.
- b) Para produtos de uso veterinário:
 - Aceitação do Certificado de Regularidade/Registro de Estabelecimento emitido pelo MAPA, nos termos do Decreto nº 5.053/2004;
 - Comprovação de registro do produto no SIPEAGRO/MAPA ou documento oficial que comprove sua regularização ou eventual isenção;
 - Certidão de Registro ativa no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da jurisdição da sede da empresa;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Médico Veterinário responsável.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

c) Apresentação de declaração formal de que a empresa dispõe de estrutura logística compatível com o cumprimento do prazo contratual estabelecido no edital.

A adequação do instrumento convocatório, portanto, não decorre de juízo discricionário ou mera conveniência administrativa, mas sim do dever de conformação do edital ao regime jurídico aplicável, em estrita observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e segurança jurídica, sob pena de comprometimento da validade do procedimento licitatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a análise técnica constante nos autos, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na legislação sanitária específica aplicável ao objeto, bem como nas demais normas pertinentes, e no exercício do poder-dever de autotutela administrativa consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e motivação, DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA para no MÉRITO, **DEFERI-LA** integralmente;
2. DETERMINAR a retificação do item 6.1.4 – Qualificação Técnica do Edital, para que passe a constar expressamente:
 - a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimento de produtos compatíveis com o objeto da licitação;
 - b) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE):
 - b.1) Para produtos de saúde humana: Apresentar a AFE emitida pela ANVISA, conforme a RDC nº 16/2014, com atividades compatíveis ao objeto licitado (fabricação, importação, distribuição ou armazenagem);
 - b.2) Para produtos de uso veterinário: Apresentar Certificado de Regularidade/Registro de Estabelecimento emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em conformidade com o Decreto nº 5.053/2004.
 - c) Comprovação de Regularização dos Produtos:
 - c.1) Produtos sob jurisdição da ANVISA: Apresentar registro ou certificado de regularização vigente no órgão ou, em caso de isenção, a cópia do ato oficial ou comprovante de cadastro de isenção;
 - c.2) Produtos sob jurisdição do MAPA: Apresentar o comprovante de Registro do Produto no SIPEAGRO/MAPA ou, em caso de isenção, a cópia do ato oficial ou comprovante de cadastro de isenção.
 - d) Regularidade Profissional (Específica para o Setor Veterinário):



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

d.1) As empresas que atuarem exclusivamente no segmento veterinário deverão apresentar a Certidão de Registro Ativa no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da jurisdição da sede da empresa, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Médico Veterinário responsável.

- e) A empresa deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que possui estrutura logística compatível com o cumprimento do prazo de entrega estipulado no edital, podendo ser por meio de frota própria, locada ou por contratação de transportadora.

Registrar que a presente decisão encontra-se devidamente motivada e fundamentada na manifestação técnica constante no Memorando nº 020/2026, elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão demandante e detentor da competência técnica acerca do objeto licitado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos os autos ao Setor de Licitações para que proceda às adequações necessárias no Edital e demais anexos, promovendo a consolidação das alterações determinadas nesta decisão.

Após, promova-se a republicação integral do edital, com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições entre os licitantes.

Frederico Westphalen/RS, 24 de fevereiro de 2026.

Carina da Silveira

Pregoeira / Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SeMMA

Ilma. Sra.

CARINA DA SILVEIRA

Agente Administrativo Auxiliar do Município de Frederico Westphalen / RS
Rua José Cañellas, N. 258, Centro
Frederico Westphalen / RS
CEP 98400-000

Memorando N° 020/2026

Frederico Westphalen - RS, 23 de fevereiro de 2026.

Ref.: Resposta ao Memorando N. 09/2026 – Solicitação de análise técnica – Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 04/2026

Prezada Senhora,

Com meus cumprimentos, a fim de responder o memorando supramencionado, informamos como segue abaixo:

a) Quanto ao pedido de impugnação interposto pela empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, questionando as exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do edital, que solicitam Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA e comprovação de registro de produtos junto ao mesmo órgão. Salienta-se as exigências estabelecidas no edital, no item 6.1.4 do Pregão Eletrônico 004/2026, especialmente no que tange à Autorização de Funcionamento (AFE) e ao comprovante de regularização de produtos, são pilares fundamentais para garantir a segurança sanitária e a legalidade da contratação pública. Tais requisitos asseguram que a administração adquira itens de empresas devidamente fiscalizadas por órgãos competentes, como a ANVISA ou o MAPA, prevenindo riscos à saúde pública e garantindo que os insumos possuam procedência comprovada e qualidade técnica atestada.

b) Porém após análise dos fundamentos apresentados, verifica-se que assiste razão à impugnante pelos seguintes motivos:

- 1) Empresas que comercializam exclusivamente produtos veterinários estão sob a égide do MAPA. A ANVISA possui competência sobre produtos destinados à saúde humana;
- 2) A empresa demonstrou possuir Certificado de Regularidade no MAPA, registro no SIPEAGRO, Certidão no CRMV e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Tais documentos cumprem a finalidade de garantir a segurança sanitária no segmento específico;
- 3) A exigência de documento de órgão não competente para o ramo de atividade da licitante configura excesso de formalismo e barreira indevida à ampla competitividade, violando o Art. 5º da Lei nº 14.133/21.

c) Na concepção desta secretaria achamos necessária a retificação dos itens mencionados e sugerimos que seja redigida e que o item 6.1.4. Qualificação Técnica da seguinte forma:

"6.1.4. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimento de produtos compatíveis com o objeto da licitação;

b) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE):

- Para produtos de saúde humana: Apresentar a AFE emitida pela ANVISA, conforme a RDC nº 16/2014, com atividades compatíveis ao objeto licitado (fabricação, importação, distribuição ou armazenagem).



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SeMMA

- Para produtos de uso veterinário: Em substituição à AFE/ANVISA, será aceito o Certificado de Regularidade/Registro de Estabelecimento emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em conformidade com o Decreto nº 5.053/2004.
- c) Comprovação de Regularização dos Produtos:**
- Produtos sob jurisdição da ANVISA: Apresentar o número de registro ou certificado de regularização vigente no órgão.
 - Produtos sob jurisdição do MAPA: Apresentar o comprovante de Registro do Produto no SIPEAGRO/MAPA ou, em caso de isenção, a cópia do ato oficial ou comprovante de cadastro de isenção.
- d) Regularidade Profissional (Específica para o Setor Veterinário):**
- As empresas que atuarem exclusivamente no segmento veterinário deverão apresentar a Certidão de Registro Ativa no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da jurisdição da sede da empresa, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Médico Veterinário responsável.
- e) A empresa deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que possui estrutura logística compatível com o cumprimento do prazo de entrega estipulado no edital, podendo ser por meio de frota própria, locada ou por contratação de transportadora.”**

A disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

VANDERLEI RODRIGUES DE MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE
Vanderlei R. de Matos

Vanderlei Rodrigues de Matos
Secretário Municipal do Meio Ambiente
SeMMA - FW

Recebido em 24 / 02 / 2026

Assin. _____

Nome _____